

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0018000-35.2012.5.17.0000
DISSÍDIO COLETIVO - GREVE

Suscitante: **SINDUSCON-ES - Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo**

Suscitados: **FETRACONMAG - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação, Cal, Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito do ES; SINTRACONST/ES; SINTINORTE; SINTRACON/ES e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplenagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo.**

Origem: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - ES**

Relator: **DESEMBARGADOR JAILSON PEREIRA DA SILVA**

Revisor: **DESEMBARGADOR CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

Redator Designado: **DESEMBARGADOR CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

2.2 MÉRITO

2.2.1 CLÁUSULAS

“A seguir, transcrevem-se as 54 cláusulas propostas pelo Suscitante, a maioria delas mera repetição da convenção coletiva anterior. Há divergência entre o Sindicato Suscitante e os Sindicatos laborais Suscitados em apenas oito cláusulas, a saber:

Cláusula 3ª - Reajuste Salarial (caput);

Cláusula 3ª, parágrafo 3º;

Cláusula 6ª, parágrafo 2º (Assistência Médica);

Cláusula 8ª - Da Alimentação;

Cláusula 40ª Da Estabilidade da Comissão;

Cláusula 41ª, parágrafo 1º (Representantes Sindicais);

Cláusula 43ª, parágrafo 1º (Das Contribuições aos Sindicatos Laborais)

Cláusula 49ª - Da Alimentação Suplementar em Área Industrial.

CLÁUSULA 1ª - DO PRAZO O prazo de vigência desta CCT é de 24 meses, com início em 10 de maio de 2012 e término em 30 de abril de 2014.

Parágrafo Único: As cláusulas de natureza econômica e as de relevância social deverão ser renegociadas para a próxima data base.

CLÁUSULA 2ª - DA ABRANGÊNCIA Esta CCT abrange todos os empregados no segmento da indústria da construção civil e montagem industrial, nos municípios abrangidos pelo sindicato laboral e/ou subsidiariamente pela FETRACONMAG nos municípios sem representação laboral, com exceção daquelas atividades profissionais pertencentes a categorias diferenciadas.

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL Por maioria, deferido o reajuste de 12% a partir de 01/05/2012, acrescido de mais 2%, a partir de 01/11/2012, para todos os trabalhadores, inclusive os que recebem acima do piso salarial.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes da Tabela de Salários no ANEXO 1 desta CCT.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1/05/2011 a 30/04/2012, exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

CLÁUSULA 4ª - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL Os cargos e as funções profissionais foram descritos de comum acordo entre os sindicatos convenientes estando expressas no Anexo I, desta CCT.

Parágrafo Primeiro - DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Tendo em conta a relevância da qualificação profissional para o desenvolvimento do segmento da Construção Civil, fica instituída uma Comissão Permanente de Qualificação Profissional, que terá por objetivos, dentre outros, o de elaborar um plano de qualificação profissional de trabalhadores da construção civil, especialmente para atender a exigência de certificação profissional prevista no Anexo desta CCT para o exercício de alguns cargos.

Parágrafo Segundo - A referida comissão será composta por membros indicados pelo sindicato laboral conveniente e pelo SINDUSCON/ES.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhos a cargo da referida comissão terão início em 15/09/2012.

Parágrafo Quarto - Até o dia 31/12/2012, a comissão apresentará proposta do referido

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em até 30 dias contados da assinatura desta CCT, para os empregados que estejam inscritos na GFIP, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 10.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente: R\$ 10.000,00;

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 2.500,00;

IV - Auxílio Funeral do Titular e/ou Dependentes Legais: R\$ 2.750,00 (reembolso único limitado ao capital segurado e a apresentação das notas fiscais de despesas);

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 100,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo Segundo - Fica ainda estabelecido que os empregadores que já praticam seguros de vida e acidentes pessoais com garantias e Capitais Segurados mais vantajosos para os empregados poderão optar pela

manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, a partir da data de publicação desta CCT, ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

Parágrafo Terceiro - Para atendimento e cumprimento desta cláusula, o empregador descontará, mensalmente, a importância de até R\$ 4,00 de cada empregado, conforme aprovado em Assembléias Laborais, importância esta que será repassada diretamente à seguradora, cabendo eventuais diferenças de custo nas mensalidades securitárias, necessárias para suportar as garantias e respectivos capitais segurados acima estabelecidos, serem suportados e custeados pelos empregadores.

Parágrafo Quarto - As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

CLÁUSULA 6ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA Os empregadores obrigam-se a disponibilização a contratação (sic) em favor dos seus empregados, que tenham mais de 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho vigente, PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura integral (AMBULATORIAL, HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA), sem fator moderador ou co-participação, devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, e condições particulares estabelecidas neste Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2010 a 2012, que passa a ser parte integrante à mesma.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA deva oferecer, obrigatoriamente, todas as coberturas médicas previstas no caput desta

cláusula, em todo Estado do Espírito Santo, devendo ainda o referido plano, conter além das Coberturas, Garantias e Carências regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, mínimas previstas, também coberturas para procedimentos decorrentes de acidente de trabalho, sem limitação, de acordo com rol mínimo de

Parágrafo Segundo: por maioria, deferido nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores José Luiz Serafini e Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Participação dos empregadores no plano de saúde em R\$ 60,00, conforme sugestão da Presidência desta Corte na primeira audiência de conciliação, sendo que o excedente, dependendo do plano, ficará a cargo do empregado. Defiro, ainda, o pedido de extensão dos benefícios previstos nos ACT's juntados aos autos a todos os trabalhadores da área industrial.

Parágrafo Terceiro: O custeio do plano de saúde descrito no parágrafo segundo desta cláusula, aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensivo aos familiares e dependentes. Será, todavia, permitida inclusão de seus dependentes no contrato de Assistência médica, com o pagamento total das mensalidades a expensas dos empregados, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Os empregados, ao aderirem o benefício, deverão fazê-lo requerendo expressamente ao empregador, individualmente, através do formulário de termo de adesão ao PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA estabelecido. Os empregadores deverão atender as solicitações formalmente apresentadas pelos empregados no sentido de contratar o

benefício da forma como estabelecido no caput e parágrafos deste Aditivo, cujo início de vigência deverá ser sempre em até 60 (sessenta dias) a contar da manifestação de intenção à adesão ao contrato de ASSISTÊNCIA MÉDICA firmado e vigente entre empresa empregadora e Operadora ou Seguradora de Assistência Médica garantidora.

Parágrafo Quinto: Caso os empregados façam opção de contratarem plano de saúde com abrangência e coberturas superiores às apresentadas no parágrafo primeiro, fica convencionado que nesta opção, o plano de Assistência Médica também deverá obrigatoriamente garantir as coberturas para os casos de acidente de trabalho. Se o empregado aderir a outro contrato de Assistência médica ou a outra modalidade de contrato de Assistência médica superior a estabelecida no parágrafo primeiro deste aditivo, ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor da mensalidade paga pelo empregador, e do outro contrato ou modalidade pelo qual optou;

Parágrafo Sexto: Os empregadores que já tiverem Contrato com outras operadoras ou seguradoras de assistência médica, deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, devendo apresentar cópia do mesmo aos Sindicatos Profissionais, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação do presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2012 a 2014.

Parágrafo Sétimo: Ficam garantidos os planos de saúde firmados em separado diretamente com as empresas, de forma mais benéfica para o empregado.

Parágrafo Oitavo: Em razão dos benefícios concedidos por força de contrato, as empresas que estejam enquadradas, não estão obrigadas a contratar o plano de saúde contido nesta cláusula, até o fim do contrato, desde que garantidas os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo nono: Aos empregados, que tenham aderido ao plano de assistência médica, e que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo décimo: Os valores referentes ao auxílio assistência médica não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo décimo primeiro: O contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar, Obstetrícia e acidente de trabalho) previsto nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo plano, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de assistência médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e dependentes.

CLÁUSULA 7ª - DO ADICIONAL E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS TRANSFERIDOS E EGRESSOS DE ÁREA INDUSTRIAL Os empregados classificados como oficial, enquanto estiverem exercendo função nas áreas industriais das empresas Arcelor Mittal, Vale, Samarco, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, de Portos Marítimos, Usinas Hidrelétrica e Termoelétrica,

Siderúrgicas, Estaleiros e Aeroporto, receberão um adicional equivalente à diferença entre o piso correspondente de sua categoria e a de oficial pleno. Este adicional será identificado na sua remuneração como "Adicional em Área Industrial" e não será incorporado ao seu salário quando de seu egresso.

Parágrafo Primeiro - Áreas industriais são aquelas definidas e caracterizadas em zonas específicas diretamente ligadas à produção industrial.

Parágrafo Segundo - Os empregados não alojados, identificados no caput desta cláusula, terão direito a alimentação estabelecida na cláusula 49 desta CCT.

Parágrafo Terceiro - Os empregados egressos de obras em áreas industriais, enquadrados nesta cláusula, demitidos no prazo de até 60 dias após a sua transferência, terão direito nas verbas rescisórias, aos benefícios salariais adquiridos como Adicional em Área Industrial.

Parágrafo Quarto - Havendo reclassificação durante o período de trabalho em área industrial ou atingido os requisitos para classificação como Oficial Pleno, o empregado fará jus ao salário dessa função.

CLÁUSULA 8ª - DA ALIMENTAÇÃO Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

a) Alimentação pronta para consumo; ou

b) Ticket, Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal por maioria, deferida, nos termos do voto do Relator, com a seguinte redação para o item b: O valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), além do valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), referente à assiduidade, com o desconto proporcional de R\$ 40,00 (quarenta reais), de uma a duas faltas injustificadas, e, acima de duas faltas, o trabalhador perderá o valor integral da assiduidade, ou seja, os R\$ 80,00 (oitenta reais), para os trabalhadores da área não industrial, estendendo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já praticado por algumas empresas para os demais trabalhadores da área industrial. Vencidos os Desembargadores José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Gerson Fernando da Sylveira Novais; ou

c) Cesta Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2 kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90g cada, 400 g de biscoito cream-cracker; ou

d) Convênio Supermercado para fornecimento dos itens da cesta alimentação descrita no item 'c' desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que por força dos contratos de obras, públicas ou corporativas, fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições, disponibilizando-os ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

Parágrafo Segundo - Os empregadores, inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT, descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

Parágrafo Terceiro - Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item 'a' desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

Parágrafo Quarto - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões, ou convênio de supermercado), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Sexto - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas *si* semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

Parágrafo Sétimo - O empregado afastado por acidente ou doença terá direito a alimentação, nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item 'a'.

Parágrafo Oitavo - Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada, posteriormente ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Nono - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Décimo - Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Cartão Alimentação enquadrados na opção "b" desta cláusula, exclusivamente da bandeira contratada pelo Sindicato Laboral, terá assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor mensal igual ao do mês imediatamente anterior, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações.

CLÁUSULA 9ª - DO CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE Os empregadores fornecerão aos seus empregados classificados nesta CCT uma alimentação denominada "*café da manhã ou da tarde*", composta de pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA 10ª - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e

critérios de apuração e pagamento, estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores solicitarão por escrito ao Sindicato Laboral a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se obrigando o Sindicato Laboral a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso de não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao Sindicato Laboral, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.

Parágrafo Segundo - Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:

a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;

b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal/pro-rata dia.

Parágrafo Terceiro - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 11ª - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Os empregados contratados em regime de experiência permanecerão nesta condição no prazo máximo de 30 dias.

CLÁUSULA 12ª - DA JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho semanal será de 44 horas, sendo 9 horas diárias de segunda a quinta-feira, e de 8 horas na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes trabalhadas nos primeiros quatro dias da semana, na forma prevista no Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro - As jornadas de trabalho exigidas por fase inadiável da obra, peculiaridades técnicas ou por exigências contratuais, poderão ser alteradas, mediante acordo com seus empregados e notificado previamente o Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo - Em caso de ocorrência de feriado, independente do dia da semana, prevalecerá a jornada de trabalho de 44 horas semanais, para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro - O empregado que se ausentar do trabalho, por motivo de força maior, com autorização do empregador, estará sujeito ao desconto das horas que esteve ausente, porém não poderá ser descontado do repouso remunerado.

Parágrafo Quarto - As limitações em até quinze minutos das entradas e saídas do registro de ponto, serão admitidas conforme previsto no artigo 58 parágrafo 10 da CLT, e alterado pela Lei nº. 10.243/2001.

CLÁUSULA 13ª - DO CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS Fica estabelecido que os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, quando coincidir em dias normais de trabalho e as segundas-feiras e terças-feiras, alusivas ao carnaval, serão indicados no calendário de compensação a ser elaborado a critério do empregador. Os empregadores poderão adotar procedimentos diferentes, referentes aos dias a serem

compensados, mantendo, contudo, o princípio da valorização profissional, bom senso e ajustado com os empregados envolvidos.

CLÁUSULA 14ª - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS As horas extraordinárias, que somente serão trabalhadas por motivo de necessidade imperiosa, serão remuneradas conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único As horas extraordinárias realizadas com frequência deverão ser objeto de acordo com o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 15ª - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS O pagamento dos empregados abrangidos por esta CCT será mensal, com adiantamento quinzenal de no mínimo 40% do salário-base.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento quinzenal será pago até o dia 20 de cada mês, antecipando em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado e não sofrerá desconto, exceto os valores correspondentes às faltas injustificadas, desde que excedentes a três dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento mensal será efetuado até o dia 5 do mês subsequente, observando os critérios de antecipação previstos no parágrafo anterior, quando, então, será entregue ao empregado um documento discriminando seus vencimentos e os descontos correspondentes, para a sua aferição.

Parágrafo Terceiro - O pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

- a) em espécie e durante o horário normal de trabalho;
- b) em cheque desde que seja viabilizado o saque bancário durante o horário de trabalho;
- c) por crédito no cartão-salário (magnético);
- d) em depósito na conta bancária do empregado, de familiares ou de quem ele indicar (por escrito), por ocasião de sua admissão. Tais depósitos deverão estar disponíveis para saque no dia do pagamento.

CLÁUSULA 16ª - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Os empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, a contar de 1º/05/2010, terão direito ao aviso prévio indenizado, desde que não tenham registro de falta nos seus últimos 12 meses de trabalho, ressalvado as justificadas e abonadas previstas em Lei ou nesta CCT.

Parágrafo Primeiro: O empregado que manifestar-se em documento de próprio punho a vontade de cumprir o aviso prévio, não será imputada ao empregador a obrigação do pagamento do Aviso Prévio Indenizado, excetuando-se os casos previstos em Lei para os não alfabetizados.

CLÁUSULA 17ª - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da lei nº 7.855/89.

Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento do caput desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado.

Parágrafo Segundo - O empregador comunicará por escrito no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e horário para recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Laboral não poderá cobrar ou recusar-se à homologação das rescisões, ainda que no documento haja incorreções. Nesta hipótese, a homologação será feita sob ressalva daquelas incorreções que, se não sanadas no prazo de dois dias úteis contados a partir do registro da ressalva no termo de rescisão, implicará a aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem que ocorra qualquer tipo de duplicidade de punição. Nos casos em que a ressalva envolver questões de difícil aferição, naquele momento, o prazo será estendido para até cinco dias úteis.

Parágrafo Quarto - Para os empregados com menos de um ano de contrato de trabalho, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em cheque nominal ao empregado ou através de depósito bancário na conta do mesmo, ressalvados os casos de pagamento perante o Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto - As rescisões contratuais dos empregados analfabetos com menos de um ano de contrato somente serão válidas com assistência do Sindicato Laboral. **Parágrafo Sexto** - Em se tratando de empregado que esteja em alojamento do contratante, com qualquer tempo de contrato de trabalho, este poderá permanecer no local até o dia da homologação de sua rescisão no Sindicato Laboral, na Superintendência Regional do Trabalho SRT ou sua representante local, ficando assegurado ao trabalhador, o direito à alimentação disponibilizada aos demais empregados de seu cargo laboral.

CLÁUSULA 18ª - DO CARTÃO DE COMPRAS Fica assegurado aos empregados o limite de crédito de até 20% de seu salário base para a utilização de em seu CARTÃO DE COMPRAS homologado pelo Sindicato Laboral por contrato com empresa operadora e autorização expressa pelo empregado para os referidos descontos.

Parágrafo Primeiro - Para a operacionalização dos descontos do CARTÃO DE COMPRAS na folha de pagamento dos empregados que optarem pelo direito previsto no caput, os empregadores firmarão convênio com a empresa operadora do referido cartão.

Parágrafo Segundo - Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, na primeira remuneração subsequente à data de emissão da fatura expedida pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CARTÃO DE COMPRAS é de uso exclusivo do empregado e as despesas contraídas ou decorrentes do uso do mesmo, são de sua inteira responsabilidade, isentando o empregador de quaisquer custos, ônus financeiros e outras responsabilidades.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais o saldo devedor informado pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS até então, será descontado integralmente das verbas rescisórias devidas ao empregado, não cabendo reclamações futuras de eventuais saldos.

CLÁUSULA 19ª - DOS ALOJAMENTOS Os empregadores que utilizarem alojamento para seus empregados deverão obedecer às especificações contidas nos instrumentos de contratação da obra e nas Normas Regulamentadoras - NR aplicáveis.

CLÁUSULA 20ª – DAS FOLGAS PERIÓDICAS Os empregados alojados terão direito a folgas periódicas, no período máximo de 05 dias úteis – incluindo o tempo da viagem, a cada 90 dias, que serão compensadas em horário além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo primeiro – A compensação terá a seguinte proporção: Cada hora trabalhada equivalerá a duas horas de folga, dando-se prioridade na compensação as horas trabalhadas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo segundo – Os empregadores obedecerão ao quadro de folgas de acordo com a distância entre a obra e a cidade de origem do empregado, declarada na sua admissão, de acordo com a tabela abaixo:

DISTÂNCIA QUANTIDADE DE FOLGAS

De 200 a 300 km 1 dia

De 301 a 600 km 2 dias

De 601 a 1000 km 3 dias

De 1001 a 1500 km 4 dias

Acima de 1500 km 5 dias

CLÁUSULA 21ª- DA FALTA JUSTIFICADA O empregado poderá se ausentar do trabalho nas horas necessárias para receber o PIS, (desde que seu empregador não tenha convênio para pagamento do PIS/Empresa), na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima do seu local de trabalho, mediante comunicação prévia e posterior comprovação, sem prejuízo do seu salário, do repouso remunerado e das férias ou do FGTS.

CLÁUSULA 22ª - DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, estendendo-se por mais 60 dias.

Parágrafo Único - Os empregadores deverão observar as prescrições e restrições médicas estabelecidas a cada gestante em particular.

CLÁUSULA 23ª - DA LICENÇA PATERNIDADE É assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único Será concedida garantia de emprego ou salário, por um período de 30 dias, ao empregado que se tomar pai (biológico ou adotivo), mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento oficial de adoção.

CLÁUSULA 24ª - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA COMUM O empregado que, por motivo de doença comum, tiver recebido a concessão do benefício previdenciário, gozará de garantia de emprego ou salário de 45 dias, a contar do término do benefício, salvo nos seguintes casos:

a) Término da obra em que foi admitido;

b) Extinção do empregador;

c) Paralisação das atividades de construção civil do empregador.

Parágrafo Primeiro - Retomando o empregado ao trabalho, em se verificando a impossibilidade técnica para o desempenho de sua função, ele poderá ser aproveitado para execução de outras tarefas.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não se aplica a empregados que cometerem falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 25ª - DA MÃO-DE-OBRA LOCAL Os empregadores deverão priorizar a contratação de mão de obra local.

CLÁUSULA 26ª - DO QUADRO DE AVISOS Os empregadores permitirão afixar em seus quadros de aviso comunicações oficiais expedidas e firmadas pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 27ª - DO CRACHÁ INDIVIDUAL Os empregadores fornecerão aos seus empregados crachás de identificação contendo nome, cargo e tipo sanguíneo, sendo obrigatório o seu uso.

CLÁUSULA 28ª - DAS SUBEMPREENHEIRAS As empresas contratantes disponibilizarão ao Sindicato Laboral, no prazo de 10 dias, quando solicitado, razão social, endereço e CNPJ das subempreiteiras eventualmente contratadas nas fases das obras.

Parágrafo Primeiro - As subempreiteiras se igualam na condição de empregadores estando sujeitas ao cumprimento dos dispositivos contidos nesta CCT, com a mesma responsabilidade e penalidades pelo descumprimento da mesma.

CLÁUSULA 29ª - DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE Os empregadores fornecerão, gratuitamente, produtos de limpeza e de higiene pessoal, aos seus empregados, para uso nas instalações do canteiro, com composição química própria aos seus usos, descrita em sua embalagem.

CLÁUSULA 30ª - DA ÁREA PARA BICICLETAS Os empregadores disponibilizarão, nos canteiros das obras, local próprio e com instalações que permitam a guarda, a mobilidade e a segurança das bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA 31ª- DA CIPA

Os empregadores informarão ao Sindicato Laboral as datas das eleições, com antecedência de 30 dias, e os componentes eleitos, 30 dias após sua eleição.

Parágrafo Primeiro- Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com até 20 trabalhadores, o empregador designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, conforme estabelecido na NR5, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo- Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com 21 ou mais trabalhadores o empregador deverá observar o disposto no item 18.33 da NR-18 da Portaria 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro- Os empregadores deverão convocar eleição para escolha dos representantes dos empregados da CIPA, no prazo mínimo de 45 dias, antes do término do mandato em curso, sendo o processo eleitoral coordenado pela Comissão Eleitoral, que terá um representante dos trabalhadores, um do empregador e um da CIPA, caso o empregador já tenha a CIPA constituída.

CLÁUSULA 32ª - DO PCMAT Em todos os canteiros de obra ou frentes de trabalho, independente do número de trabalhadores, será obrigatória a elaboração e cumprimento do PCMAT - Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O PCMAT deverá relacionar, obrigatoriamente, o número de empregados da empresa principal, alocados na referida obra, bem como o de suas contratadas.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não desobriga as empresas contratadas da elaboração do PPRA.

Parágrafo Terceiro - Todos os dados referentes às empresas contratadas, tais como: nome, endereço, CEI ou CNPJ, telefone, bem como a discriminação das funções e o número de empregados lotados no canteiro de obras ou frente de trabalho, deverão ser parte integrante do PCMAT da empresa principal.

Parágrafo Quarto - O PCMAT deverá ser revisado, no máximo a cada 90 dias.

CLÁUSULA 33ª - DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE Os empregadores obrigam-se a exigir contratualmente de suas contratadas o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto às disposições constantes das NR-5 CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-7 -PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-9 PPRA -Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo Único - Os empregadores que participarem de processos licitatórios de obras, deverão incluir, obrigatoriamente, em suas planilhas de custo os valores referentes à elaboração e implementação de programas de segurança e saúde no trabalho, como PCMAT -Programa de Controle de Meio Ambiente de Trabalho, PPRA -Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO -Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como os valores referentes aos materiais e equipamentos de proteção no trabalho.

CLÁUSULA 34ª - DA ASSISTÊNCIA AOS PROGRAMAS DE CONTROLE E DA SAÚDE OCUPACIONAL Caberá ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo SECONCI-ES, órgão integrante do SINDUSCON-ES, disponibilizar aos trabalhadores e empregados de seus associados os serviços de assistência na saúde ocupacional, de treinamentos, cursos e palestras visando a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais aos trabalhadores nas empresas de construção civil e montagem industrial e a empregados de outras categorias profissionais, que os empregadores e seus subempreiteiros se obrigam a associar-se ou contribuir nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - As associações ao SECONCI-ES, fruto de ato específico, implica na contribuição mensal de 1 % sobre o valor total da folha de pagamento do empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador que se opuser a associar-se ao SECONCI-ES, por não utilizar os seus serviços, deverá expressar formalmente esta opção. No entanto, o mesmo será enquadrado na condição de contribuinte e pagará anualmente uma taxa para a melhoria

dos serviços do SECONCI-ES em favor das condições gerais de saúde e segurança dos trabalhadores do segmento, como se segue:

- a) Empresas com até 20 empregados - o valor correspondente ao menor piso da categoria;
- b) Empresas com 21 até 50 empregados - o valor correspondente a dois pisos da categoria;
- c) Empresas com 51 até 100 empregados o valor correspondente a quatro pisos da categoria;
- d) Empresas com mais de 100 empregados o valor correspondente a oito pisos da categoria; Os recebimentos dos valores previstos neste parágrafo se farão em guia específica fornecida pelo SECONCI-ES, até o dia 31 de março de cada ano, baseado no CAGED do mês de fevereiro.

Parágrafo Terceiro - O SECONCI-ES poderá promover ações de fiscalização para verificar o cumprimento do disposto nesta cláusula ou solicitar as GFIP/GRFP/SEFIP correspondentes.

CLÁUSULA 35ª - DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO Os empregadores são responsáveis, por força de Lei, pela reintegração dos seus empregados afastados do trabalho pelo INSS, por motivos de doença comum, doença profissional ou acidente de trabalho e sua readaptação na função de origem ou equivalente, ou ainda naquela capaz de exercê-la.

Parágrafo Único - Os empregados enquadrados no artigo 118 da Lei 8213/91 só poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e empregador com a assistência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 36ª - DO TRABALHADOR ESTUDANTE Fica assegurado ao empregado estudante, em fase de alfabetização, cujo início das aulas coincida com o horário de término da jornada de trabalho, o direito de deixar o trabalho meia hora antes, sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovada a necessidade temporal.

CLÁUSULA 37ª - DA EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES Os Sindicatos Patronal e Laboral comprometem-se promover ações conjuntas no sentido de oferecer aos trabalhadores ensino fundamental, médio, supletivo, capacitação técnica e qualificação profissional.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 38ª - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS CANTEIROS Fica garantido aos Dirigentes do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, o acesso aos canteiros de obras e frentes de trabalho, para constatar o cumprimento desta CCT, as normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o Sindicato Laboral ao exercer esse acesso, informará por escrito, ao escritório central do empregador ou do canteiro, a data e horário do acesso pretendido, com antecedência mínima de 22 horas do início da próxima jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo Havendo irregularidade os Dirigentes Sindicais negociarão diretamente com o empregador ou seu representante a regularização em prazo não superior a 10 dias, ressalvadas as situações especiais que, por características próprias, justifiquem um prazo maior.

CLÁUSULA 39ª - DOS ACORDOS COLETIVOS É facultado às empresas estabelecerem acordos coletivos de trabalho com o sindicato laboral, objetivando a melhoria das condições mínimas estabelecidas nesta Convenção.

CLÁUSULA 40ª - DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO Fica assegurada à Comissão Representativa dos Trabalhadores, quando for instituída, na negociação da convenção coletiva de trabalho, a estabilidade de 90 (noventa) dias de seus membros, contados do recebimento da comunicação protocolizada no SINDUSCON/ES, que terá número máximo de 12 representantes divididos em comum acordo entre os 4 sindicatos laborais e a FETRACONMAG, que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único Os membros da referida comissão terão abonados os dias de ausência do trabalho por conta da participação nas negociações.

CLÁUSULA 41ª - DOS EMPREGADOS REPRESENTANTES SINDICAIS LABORAIS O Sindicato Laboral indicará seus representantes nos municípios de sua base territorial, limitado a um representante por empregador, não podendo estes, serem demitidos na vigência desta CCT, salvo nos casos de término de obra, encerramento das atividades de produção da empresa no município, falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador ou renúncia, caso em que poderão ser substituídos, desde que o substituto seja do quadro efetivo de empregador naquele município.

Parágrafo Primeiro - Os representantes serão indicados da seguinte forma:

- . 5 representantes no Município de Serra;
- . 5 representantes no Município de Vitória;
- . 5 representantes no Município de Vila Velha;
- . 3 representantes no Município de Anchieta;
- . 2 representantes no Município de Aracruz;
- . 2 representantes no Município de Guarapari; e
- . 1 representante para cada um dos outros municípios representados nas bases territoriais dos Sindicatos Laborais.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias na jornada mensal de trabalho do empregado/representante sindical, desde que previamente oficiados ao empregador, pelo Sindicato Laboral, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo sindicato.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Laboral indicará formalmente seus representantes (nome, empregador, endereço de residência, indicação da obra e seu município) ao SINDUSCON/ES e este comunicará aos respectivos empregadores.

Parágrafo Quarto - A estabilidade provisória estabelecida no caput desta Cláusula não modifica o contrato de trabalho, sendo assegurados aos empregados indicados seus direitos e deveres.

CLÁUSULA 42ª - DOS EMPREGADOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias da jornada mensal de trabalho, aos empregados que, na condição de dirigente sindical,

desde que previamente oficiados os empregadores pelo Sindicato Laboral, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo sindicato.

Parágrafo Primeiro - Não se enquadram nesta condição os membros do Sindicato Laboral integrantes da Diretoria em cargos executivos, do Conselho Fiscal e seus Suplentes.

Parágrafo Segundo - Aos empregados enquanto Dirigentes Sindicais serão garantidos seus direitos e deveres de seu contrato de trabalho, sendo vedada, sem motivo, a proibição de acesso ao posto de trabalho.

CLÁUSULA 43ª - DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS LABORAIS

Por força de deliberação em Assembléia Geral realizada pelos Sindicatos Laborais, os empregadores descontarão mensalmente da remuneração bruta de seus empregados filiados aos respectivos sindicatos laborais, como Contribuição NegociaI, o valor equivalente a 1 %, para repasse ao sindicato laboral para custeio de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - As importâncias apuradas serão repassadas ao sindicato laboral, através de crédito bancário, até o décimo dia do mês subsequente, ficando desde já indicadas as respectivas contas bancárias:

a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplenagem – SINTRACONST: cc 376-3, Caixa Econômica Federal, Agência 167, Vitória-ES;

b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia: cc 003.469, Caixa Econômica Federal, Agência 0717-0, Praça de São Mateus-ES;

c) Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Cimento e de Construção Civil, Terraplenagem e pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo: cc 003-458-3, Caixa Econômica Federal, Agência 0171, Centro, Praça Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim-ES.'

Parágrafo Segundo - Por deliberação em assembléia dos sindicatos laborais, em especial nos meses de julho de cada ano o percentual será de 2%, descontados e repassados nos mesmos moldes do Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O empregado que discordar com o estabelecido no caput desta Cláusula, deverá manifestar-se diretamente ao Sindicato Laboral (conforme precedente normativo nº 4 do Egrégio TST), no prazo de 30 dias após a assinatura da presente CCT ou no ato de assinatura de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - Para fins de verificação, as empresas fornecerão trimestralmente ao Sindicato Laboral as listas com os nomes dos empregados que sofreram desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, bem como os comprovantes de repasse referentes aos três últimos meses.

Parágrafo Quinto - Para fins de pesquisa, o Sindicato Laboral se obriga a repassar ao SINDUSCON-ES trimestralmente a relação dos empregados que sofreram desconto da Contribuição NegociaI.

Parágrafo Sexto - O conteúdo desta cláusula é fruto de deliberações de assembléias dos Sindicatos Laborais, ficando convencionado pelas partes, que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o Sindicato Laboral supracitado, bem como qualquer

ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos mesmos, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente e os empregadores por ele representados.

CLÁUSULA 44ª - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Permanece constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, denominada COMINPRE, no âmbito da Construção Civil e Montagem, com atuação nas bases territoriais do SINDUSCON-ES e dos Sindicatos Laborais convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000, com competência para conciliar conflitos das relações de natureza trabalhista entre empregadores e empregados, ou ainda em contratos de trabalho de pessoas físicas ou jurídicas, cujas normas e funcionamento poderão ser modificados a qualquer tempo de comum acordo das partes.

CLÁUSULA 45ª - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL Os empregadores somente quanto aos empregados associados integrantes do segmento da indústria da construção, inclusive aqueles que realizam obras sob o regime de administração a preço de custo, na base territorial compreendendo todo o estado do Espírito Santo, que na data base desta CCT possuam empregados nas bases territoriais dos sindicatos laborais convenientes, contribuirão a cada negociação trabalhista - CCT, com valores pecuniários estabelecidos para cada faixa, com enquadramento baseado no valor do capital social ou patrimônio líquido, o que for maior. Essa contribuição objetiva o custeio da negociação da CCT, bem como a manutenção de outras atividades patronais afins.

FAIXA Capital Social ou Patrimônio Líquido(R\$)

Valor de Contribuição(R\$) De

I 0,01 50.000,00 100,00

II 50.000,01 100.000,00 200,00

III 100.000,01 250.000,00 300,00

IV 250.000,01 500.000,00 450,00

V 500.000,01 1.000.000,00 650,00

VI 1.000.000,01 2.000.000,00 850,00

VII 2.000.000,01 3.000.000,00 1.050,00

VIII Acima de 3.000.000,01 1.250,00

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado através de guia própria, com vencimento em 30/08 de cada ano, as quais serão encaminhadas ou disponibilizadas no site do SINDUSCON-ES www.sinduscon-es.com.br.

Parágrafo Segundo - Caso a contribuição não seja paga no vencimento, a cobrança poderá ser administrativa, extrajudicial ou judicial, que além dos acréscimos previstos, serão acrescidos das custas legais e respectivos honorários advocatícios.

CLÁUSULAS DE TRABALHO EM ÁREAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

CLÁUSULA 46ª - DA ABRANGÊNCIA A abrangência da área de montagem industrial compreende aqueles canteiros específicos nos quais os empregadores dessa atividade têm seus canteiros montados, em especial nas plantas destinadas à produção industrial das empresas Arcelor Mittal,

Vale, Samarco, CSV, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, nos Portos, Usinas Hidrelétricas e Termoelétricas, Siderúrgicas, Estaleiros e Aeroporto.

Parágrafo Único - Por critérios técnicos e administrativos, verificando as condições específicas de cada cargo nesses canteiros, os empregadores poderão praticar salários superiores aos pisos estabelecidos e/ou conceder benefícios além dos constantes nesta Sentença Normativa, sem que haja a obrigatoriedade de extensão a outros empregadores.

CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 47ª - DOS SALÁRIOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS E MONTAGEM Os salários normativos, por hora e por mês, dessa categoria profissional, a partir de 10 de maio de 2012 são válidos para os empregados que exerçam exclusivamente as funções especificadas na Tabela de Salários do ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Primeiro - Serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 01/05/2011 a 30/04/2012, exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 48ª - DAS HORAS EXTRAS EM ÁREAS INDUSTRIAIS Os empregados de montagem em área industrial serão remunerados pelas horas extras trabalhadas, da seguinte forma:

- a) De segunda-feira a sexta-feira -acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- b) Sábado -acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal;
- c) Domingo e feriados 150% de acréscimo sobre o valor hora normal.

CLÁUSULA 49ª - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL

A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

CLÁUSULA 50ª - REEMBOLSO DE CUSTO DE PASSAGEM Os empregadores reembolsarão aos trabalhadores admitidos para as áreas industriais, os valores correspondentes ao custo de seu transporte, de sua cidade de origem, até o local da admissão, desde que comprovados, cujo reembolso ocorrerá no pagamento de seu primeiro salário.

CLÁUSULA 51ª - DO DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS Os Empregadores que utilizarem meios de locomoção próprios ou contratados, para seus empregados, descontarão mensalmente dos mesmos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 52ª - DO DIA DA CATEGORIA Conforme Lei Estadual nº 9275/2009 a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente no dia 06 de outubro. Quando a data recair em dias úteis que não for sexta-feira, a comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, não havendo nesse dia jornada de trabalho.

CLÁUSULA 53ª - DAS PENALIDADES As infrações a esta CCT sujeitarão ao infrator às penalidades abaixo enumeradas, que serão aplicadas na seguinte forma:

- a) Comunicação formal para regularização em 10 dias;
- b) Aplicação de multa no valor de R\$ 9,00 por empregado prejudicado, pela infração do não cumprimento do item "a".

Parágrafo Primeiro - A multa a que se refere o item 'b' será cobrada pelo Sindicato Laboral judicialmente.

Parágrafo Segundo - Às Cláusulas desta CCT que já tenham previsão de penalidades expressas em face da sua transgressão não se aplica o disposto neste caput.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Convenentes serão competentes para propor, preferencialmente na Comissão de Conciliação Prévia, onde houver e, em caso de não haver acordo, no fórum competente, ação de cumprimento, objetivando dirimir impasses individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 54ª - DAS DÚVIDAS Os sindicatos convenentes acordam que as dúvidas geradas na aplicação desta CCT serão dirimidas, preliminarmente, através de NOTA DE ESCLARECIMENTO, ajustadas, após realização de negociação por assunto, e, as deliberações, assinadas entre as partes, através de seus representantes legais.

2.2.2 NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Do exposto, em atenção às regras de Direito Internacional, à Constituição Federal e aos Princípios da NÃO REGRESSIVIDADE, IRREVERSIBILIDADE, VEDAÇÃO DO RETROCESSO e da PROGRESSIVIDADE, que impedem o cerceio e a penalização do Direito Humano Fundamental de Greve, acompanho o voto do Exmo. Desembargador de origem e **rejeito a alegação de abusividade** requerida pela suscitante

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo de greve, rejeitar as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse suscitadas pelo MPT; carência de ação - não preenchimento dos requisitos legais - inexistência de mútuo consentimento das partes, suscitada pelo SINTINORTE; ausência de justificativa das cláusulas - ausência de instrumento normativo anterior - suscitada pelo MPT; acolher a preliminar de preclusão consumativa das contestações do SINTRACON, SINTINORTE E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E CONTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO SUL DO ESTADO DO ES, suscitada pelo MPT; no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve para deferir parcialmente as cláusulas econômicas e sociais da categoria; e, por unanimidade, indeferir o pedido do suscitante de

declaração de abusividade do movimento grevista. Custas 'pro-rata', no valor de R\$200,00 (duzentos reais), dispensados os sindicatos profissionais, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dado à condenação. Sustentação oral do Dr. Leonardo Lage da Motta, advogado do suscitante e do Dr. Hernane Silva, advogado dos suscitados.